



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000347/00-61
Recurso nº. : 124.828
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANDRÉ LUIZ CECCHIN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.850

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF – EX - 1997 – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, aplica-se às infrações do tipo subjetivas, nas quais verifica-se a intenção do contribuinte em praticá-las. As obrigações acessórias cumpridas a destempo, objetivas, não são beneficiadas pela denúncia espontânea pois constituem-se em obrigação de “fazer ou não fazer”, decorrente de lei ou legislação, onde é irrelevante o ânimo do infrator.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ CECCHIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61
Acórdão nº. : 102-44.850
Recurso nº. : 124.828
Recorrente : ANDRÉ LUIZ CECCHIN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, mediante auto de infração lavrado em 19 de julho de 2000, com fundamento nos artigos 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, 30 da Lei n.º 9249, de 26 de dezembro de 1995, 27 da Lei n.º 9532, de 10 de dezembro de 1997 e Instruções Normativas SRF n.º 25/97 e 91/97.

Acostados ao processo telas on-line dos sistemas CCPFRJO relativa à transferência da cobrança do crédito tributário, do sistema SUCOP indicando a postagem do lançamento, do sistema SINCOR/PROFISC contendo o cadastramento do processo, fls. 5 a 7, cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo contribuinte (como Retificadora), fl. 10.

Impugnou o lançamento alegando ter entregue a referida declaração fora do prazo fixado mas isenta do pagamento de imposto e antes de qualquer procedimento fiscal, sob o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento procedente por ter a mora incidido no momento do inadimplemento da obrigação acessória, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 847, de 28 de setembro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61
Acórdão nº. : 102-44.850

Tempestivamente recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes repetindo as mesmas alegações colocadas à autoridade *a quo*. Adicionalmente cita que o CTN, em seu artigo 138, não estabelece distinção entre os tipos de infração e não cabe ao julgador distinguir onde a lei não distingue. Também cita o artigo 112 do CTN, que trata da interpretação mais favorável ao acusado no caso de lei tributária que define infrações. Entende que em virtude do parágrafo 1.º do artigo 138 do CTN justifica-se a denúncia espontânea pela antecipação do contribuinte a qualquer iniciativa do fisco.

Depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235/72, fls. 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61
Acórdão nº. : 102-44.850

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

O contribuinte solicita o afastamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda de Pessoas Físicas do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, com lastro na entidade da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Conforme dispõe o artigo 115 do CTN a obrigação acessória tem origem na legislação aplicável e constitui-se em qualquer situação impositiva de prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Pode ser instituída por lei ou pela legislação, entendida esta como as leis, tratados, convenções internacionais, decretos, e normas complementares que tratem de tributos e das relações jurídicas a eles pertinentes.

Diferencia-se a obrigação acessória da obrigação principal pelo objetivo distinto de "fazer ou não fazer" a fim de colher elementos que possam tornar perfeita a relação jurídico tributária entre o Estado e o contribuinte, enquanto a segunda, visa sempre o ingresso de recursos aos cofres do Estado. Estendendo-se a todos que se encontram em determinada situação, pois tem origem na lei ou legislação dela decorrente, devem ser cumpridas no prazo estabelecido sob pena de incorrer o infrator às sanções previstas para o inadimplemento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61

Acórdão nº. : 102-44.850

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda de Pessoas Físicas - DAASIRPF é uma obrigação acessória que permite ao fisco ter acesso a dados do contribuinte relativos ao ano-calendário imediatamente anterior ao da declaração, analisá-los, conferir alíquotas, recolhimentos e efetuar o lançamento do saldo de imposto resultante, se for o caso. É acessória porque decorre de previsão legal e não configura obrigação principal.

É um documento fundamental para o lançamento do crédito tributário relativo ao ajuste do imposto de renda das pessoas físicas, indispensável à análise e controle patrimonial, além de outras finalidades adstritas às áreas de arrecadação e fiscalização. A observação do prazo legal permite a execução de um processamento conjunto de milhões desses documentos com economia de custos ao Estado e viabiliza o acesso às informações em menor tempo. O atraso na entrega dessa declaração, cumprimento a destempo, importa em maiores custos e menor eficácia do Estado.

Destarte, evidenciada a natureza da obrigação acessória na relação jurídico tributária entre o Estado e o contribuinte, a sua origem decorrente de lei, e os prejuízos resultantes do cumprimento a destempo, justifica-se o ressarcimento pela aplicação de penalidade compensatória, desde que com lastro em previsão legal específica. A entrega da DAASIRPF em questão teve prazo fixado em lei não observado pelo contribuinte, e como consequência a penalidade compensatória como consta do Relatório.

Entendo não adequada a utilização das determinações contidas no artigo 138 do CTN às penalidades decorrentes dos casos de obrigações acessórias cumpridas a destempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61

Acórdão nº. : 102-44.850

Como ocorre em algumas leis onde a interpretação de seus conteúdos é necessária dada a complexidade das matérias de que tratam, este artigo do CTN contém alto grau de dificuldade para sua aplicação, evidenciado pela farta jurisprudência administrativa favorável e contrária em casos similares.

Determina-se a exclusão da responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente ao fisco, antes de qualquer ação deste, desde que acompanhadas do pagamento do tributo e dos juros moratórios, se for o caso.

A análise deve utilizar do método sistemático para alcançar a melhor explicação do texto desse artigo é a correta aplicação ao caso em tela. Não se trata de análise literal prevista no artigo 111 do CTN pois esta aplica-se às situações de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, enquanto o artigo trata da exclusão da responsabilidade por infrações.

O artigo 138 encontra-se inserido no Capítulo V do CTN que trata da Responsabilidade Tributária, mais especificamente na Seção IV, dirigida à Responsabilidade por Infrações.

Nesse capítulo os artigos 128 a 135, anteriores à Seção IV, tratam da responsabilidade pelo crédito tributário, seja esta atribuída ao contribuinte, ao sucessor, ou a terceiros, estes solidários nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis. Normatiza-se as diversas situações em que dúvidas poderiam ocorrer sobre quem responderia pelo crédito tributário. Busca-se garantir a correta atribuição do crédito tributário – valor do principal e respectivos acréscimos legais, nestes inclusa a penalidade – sem qualquer distinção quanto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61
Acórdão nº. : 102-44.850

sua origem, isto é se decorrente de fatos econômicos legais ou daqueles resultantes de infrações à legislação tributária.

Já na Seção IV, que abrange os artigos 136 a 138, a lei não atribui responsabilidade pelo crédito tributário mas pelas infrações cometidas em face da legislação tributária aplicável, seja pelo contribuinte ou terceiros solidários.

As infrações tributárias podem classificar-se em objetivas ou subjetivas segundo a participação do agente. As primeiras independem da vontade do infrator, pois configurando-se a situação prevista, qualquer que seja a intenção do agente, ocorre a infração; as segundas, ao contrário, o autor agiu com dolo ou culpa. Assim, entregar uma Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas ou efetuar o pagamento de um tributo após o prazo previsto em lei constituem-se infrações objetivas pois é irrelevante o ânimo do contribuinte; essa isenção de ânimo não se verifica no caso de uma declaração que contém informação lastreada em documento falso.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho em Curso de Direito Tributário, 13.^a Ed. Rev. At., 2000, pag. 502/503.

"4. Espécies de Infrações Tributárias

.....
Também podem classificar-se as infrações tributárias, consoante haja ou não referência à participação subjetiva do agente, na descrição hipotética da norma. Teremos, assim, as infrações subjetivas e objetivas. Infração subjetiva é aquela para a configuração de que exige a lei que o autor do ilícito tenha operado com dolo ou culpa (esta em qualquer de seus graus). Caso de infração subjetiva é o comportamento do contribuinte do imposto sobre a renda que, ao prestar sua declaração de rendimentos, omite, propositadamente, algumas receitas, com o objetivo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61

Acórdão nº. : 102-44.850

recolher quantia menor do que a devida. As infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não é preciso apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Situação típica é a do não-pagamento de determinada quantia, a título de imposto predial e territorial urbano, nos prazos fixados na notificação de lançamento. Sendo irrelevante o ânimo do devedor, não realizado o recolhimento até o limite final do prazo, incorrerá ele em juros de mora e multa de mora.”

O artigo 136 do CTN reporta-se às infrações com responsabilidade objetiva quando ressalva aos casos previstos em lei a imputação de culpa ao autor da infração e isenta-o de intenção em todas as demais.

“Artigo 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Os artigos 137 e 138 do CTN reportam-se à responsabilidade subjetiva por infrações tributárias, pois o primeiro trata de crimes ou contravenções (dolo, fraude) e vincula a figura do agente, enquanto o segundo estimula a vinda para a legalidade daqueles que cometeram esse tipo de infração pela exclusão da responsabilidade e eliminação da penalidade punitiva. Como demonstrado anteriormente, as infrações objetivas independem da intenção do contribuinte e não haveria sentido em excluir responsabilidade nesses casos, enquanto, ao contrário, as subjetivas necessitam dessa exclusão porque evitadas da intenção do contribuinte em praticá-las.

Também necessário o nexa entre o significado de denúncia espontânea e quando esta implica em eliminação da respectiva penalidade. Torna-se importante agora auxílio para aplicar o correto sentido de “denúncia espontânea”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61

Acórdão nº. : 102-44.850

Do Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI versão 3.0, um dos sentidos do verbo denunciar que entendo aplicável à situação é o de “dar a conhecer, revelar, divulgar”. Também do Dicionário Técnico Jurídico, de Deocleciano Torrieri Guimarães, Rideel, 1999, pág. 246, extrai-se sentido idêntico para denunciar : “oferecer denúncia de ato infracional ou daquele que o praticou; notificar, citar, dar a conhecer”.

Então denunciar espontaneamente a infração significa dar a conhecer, revelar ato infracional de forma espontânea, isto é, antes de qualquer ação do fisco.

Não me parece que apontar qualquer fato constante da escrituração comercial de uma empresa ou recolher tributo declarado fora de seu prazo legal constitua-se ação a incluir-se no rol daquelas passíveis de denúncia espontânea. Também a maioria das obrigações acessórias, por decorrerem da legislação e estarem disponíveis à Administração Tributária, não se constituem denúncia espontânea quando cumpridas a destempo.

Estão amparadas pelo benefício as infrações das quais não é possível o acesso do fisco, nem o seu conhecimento, pois despidas de documentação legal, não escrituradas, ou declaradas com lastro em documentos fraudados. Converte para essa linha a determinação contida no artigo 138 do CTN de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Portanto, para que haja denúncia espontânea, atos e fatos desconhecidos do fisco devem ser a ele apresentados em ação espontânea ou seja, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização; e, em havendo incidência de tributo sobre os fatos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982/000347/00-61

Acórdão nº. : 102-44.850

denunciados, estes devem ser recolhidos acrescidos dos juros sendo os comprovantes componentes da ação.

Como demonstrado não se aplica a exclusão da responsabilidade para a infração de entregar a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física fora do prazo fixado.

Nem sempre pode o legislador construir a lei de forma a atingir todos os pontos de abrangência. A especificação do tipo de infração pelo artigo 138 em meu entendimento é desnecessária, pois o assunto pode ser objeto de regulamentação ou interpretação para sua correta aplicação. Também não se trata de distinguir onde a lei não distingue mas de aplicação do dispositivo legal de forma a permitir tratamento adequado aos que involuntariamente não cumprem a lei, e àqueles que intencionalmente desejam afastar a incidência tributária; mas, principalmente, estimular a maioria dos contribuintes a continuar observando as determinações legais.

Voto por negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA